



ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR

1. INFORMAÇÕES BÁSICAS

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1656/2025

UNIDADE REQUISITANTE: SECRETARIA MUNICIPAL DE CULTURA-SEMC

2. DESIGNAÇÃO DA EQUIPE DE PLANEJAMENTO

- THIAGO HENRIQUE SILVA KEMPIM– MATRICULA Nº 10560

3. DA INTRODUÇÃO E BASE LEGAL

O Estudo Técnico Preliminar (ETP), em obediência ao Art. 18, I, da Lei Federal nº 14.133/21 - Dispõe de Normas Gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Públicas diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, bem como ao Decreto nº 9.592/PMC/2023 - Regulamenta a Lei de Licitações em âmbito Municipal, tem por objetivo planejar, descrever e analisar a necessidade do interesse público, evidenciar o problema a ser resolvido e sua melhor solução de forma que seja possível demonstrar a viabilidade técnica e econômica para contratação, fornecendo subsídios para a elaboração do Termo de Referência.

Este documento integra a fase de planejamento das contratações públicas, o que constitui um importante mecanismo de controle da eficiência e economicidade na gestão dos recursos públicos, partindo da identificação da necessidade do ente solicitante, análise de viabilidade e razoabilidade da contratação, apontamento das possíveis soluções, análise de impacto ambiental, descrição fiel dos produtos, informações orçamentárias, dentre outras informações relevantes à formação do Processo.

Dito isto, o presente ETP caracteriza a primeira etapa da fase de planejamento, que tem por finalidade definir o objeto e seus elementos constitutivos, os quais nortearão o procedimento licitatório a ser deflagrado, de modo que a solução atenda as necessidades discutidas no presente instrumento.

4. DIRETRIZES NORTEADORAS DA PRETENSA CONTRATAÇÃO

Os elementos normativos que regularão o presente prospecto seguirão destrinchados nos parágrafos subsecutivos:



- Lei nº 14.133/2021 - Dispõe de Normas Gerais de Licitação e Contratação para as Administrações Públicas diretas, Autárquicas e Fundacionais da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios;
- Decreto Municipal nº 9.592/PMC/2024 – Regulamenta a Lei de Licitações e Contratos em âmbito Municipal;
- Norma Regulamentadora nº 4 - Serviços Especializados em Engenharia de Segurança e Medicina do Trabalho – SESMT;
- Norma Regulamentadora nº 5 - Comissão Interna de Prevenção de Acidentes – CIPA;
- Norma Regulamentadora nº 6 - Equipamentos de Proteção Individual – EPI;
- Norma Regulamentadora nº 7 - Programas de Controle Médico e Saúde ocupacional – PCMSO;
- Norma Regulamentadora nº 15 - Atividades e Operações Insalubres;
- Norma Regulamentadora nº 16 - Atividades e Operações Perigosas;
- Norma Regulamentadora nº 21 - Trabalho a Céu Aberto;
- Norma Regulamentadora nº 9 - PPRA – Programa de Prevenção de Riscos Ambientais;
- Norma Regulamentadora nº -18 - PCMAT– Condições e Meio Ambiente de Trabalho na Indústria da Construção;
- Norma Regulamentadora nº 10 - Segurança em Instalações e Serviços de Eletricidade;
- Norma Regulamentadora nº 11 - Transporte, Movimentação, Armazenagem e Manuseio de Materiais.

5. DO OBJETO E OBJETIVO

5.1. DO OBJETO:

Os presentes estudos objetivam identificar soluções para execução de serviços de engenharia com propósito de consignar obras para execução de obras de reforma no Teatro Municipal de Cacoal/RO.

5.2. DO OBJETIVO:

Tem como objetivo da contratação de empresa especializada para a execução de obras de reforma no Teatro Municipal de Cacoal/RO, a revitalização e modernização das instalações do referido espaço cultural, visando a melhoria das condições de uso e a ampliação das suas funcionalidades. Essa iniciativa é fundamental para preservar a história e a cultura local, além de proporcionar à comunidade um ambiente mais seguro e adequado para a realização de eventos artísticos e culturais.

6. DA FUNDAMENTAÇÃO DA NECESSIDADE/FINALIDADE PÚBLICA



6.1. DA JUSTIFICATIVA DA NECESSIDADE:

Tendo em vista que o Teatro Municipal, inaugurado no ano de 2008, em nenhum momento passou por processo de reforma ou revitalização, sendo assim faz-se necessário a manutenção predial visando evitar, prevenir e reparar problemas em sua edificação. Sendo uma forma de evitar gastos extras em consertos de emergência e também uma forma de zelar pela segurança de todos que circulam pelo local.

O imóvel em foco foi construído para servir de casa de espetáculos, com o desenvolvimento cultural no município de Cacoal e dos municípios em torno. Com a execução dos serviços objeto do pleito, permitirá uma melhor utilização por todos os seus usuários e público em geral. A Secretaria Municipal de Cultura tem buscado incansavelmente oferecer melhorias em todas as áreas de atuação e tendo em vista a real necessidade em garantir padrões mínimos de atendimento aos seus usuários, necessário contar com o fornecimento destes serviços para propiciar a realização das suas atividades contando com a manutenção e instalação de equipamentos de segurança e assim prestando serviços com padrão de qualidade aos quem deles se utilizem.

Os serviços a serem contratados abrangerão serviços de engenharia voltados à realização de obras em logradouro público e deverão ser executados com base nas diretrizes delimitadas nos instrumentos técnicos anexos aos autos do processo originário da pretensa demanda, assegurando sua viabilidade técnica e a avaliação dos custos das obras, além da definição dos métodos construtivos e do prazo de execução.

Desta forma, a contratação de uma empresa especializada na reforma do Teatro Municipal é justificada pela necessidade de preservar um patrimônio cultural, garantir a segurança e a acessibilidade, melhorar a infraestrutura e promover o desenvolvimento cultural e econômico da cidade. Essa ação é fundamental para assegurar que o teatro continue a ser um espaço vibrante e acolhedor para a comunidade.

6.2. DA JUSTIFICATIVA DA FINALIDADE PÚBLICA:

A Secretaria Municipal de Cultura (SEMC) tem como uma de suas atribuições a preservação e manutenção dos imóveis que constituem o patrimônio cultural do município, especialmente aqueles que desempenham um papel fundamental na promoção das artes e na cultura local, como é o caso do Teatro Municipal de Cacoal. A manutenção e a reforma deste espaço são essenciais para garantir sua funcionalidade, segurança e acessibilidade, além de preservar a sua importância histórica e cultural para a comunidade. À vista disso, a SEMC tem o propósito de após identificação da necessidade da obra de intervenção foram realizados estudos em conjunto com a Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN a fim de



estabelecer os melhores parâmetros para reestruturação do Teatro Municipal de Cacoal que é um espaço privilegiado para a realização de eventos culturais e artísticos, e sua conservação é vital para a promoção da cultura local. Reformas e manutenções regulares garantem que o espaço esteja apto a receber a população e artistas, contribuindo para o desenvolvimento cultural da região.

Diante do exposto, objetivando desenvolvimento a nível técnico adequado, a repartição competente necessita contratar os serviços de engenharia para execução do projeto de obras a ser realizado no entorno da área destacada em epígrafe, por envolver serviços de complexidade técnica e operacional, tais como readequação estrutural, do teatro municipal que é um espaço cultural de grande importância para a cidade, servindo como palco para diversas manifestações artísticas, eventos culturais e atividades comunitárias, das quais o corpo de técnico integrado a Administração Municipal não possui profissionais, insumos e equipamentos hábeis ao desenvolvimento de tais execuções.

7. LEVANTAMENTO DE MERCADO E JUSTIFICATIVA DA ESCOLHA DO TIPO DE SOLUÇÃO

Levantamento de mercado, que consiste na análise das alternativas possíveis, e justificativa técnica e econômica da escolha do tipo de solução a contratar. (inciso V do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º inciso V do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

No que concerne ao estudo de soluções para execução pretendida, compete-nos alicerçar a que verificações de tais prerrogativas são realizadas durante a prospecção dos projetos de engenharia, uma vez, que são analisados todos os aspectos técnicos que nortearão a estruturação do investimento em foco, ponderado todo aporte necessário para sua consumação, conjuntamente aferindo a solução que melhor se aplica a problemática a ser solucionada.

Nessa lógica, compulsando os autos originários da pretensa demanda, resta evidente que a deliberação a ser executada, mediante juntada de projeto executivo elaborado pela Secretaria Municipal de Planejamento – SEMPLAN prospecta a execução do investimento através de Contratação de Empresa Especializada para Execução de Obras de Reforma do Teatro Municipal De Cacoal, isto baseado no diagnóstico de suas características funcionais e estruturais e na relação custo-benefício da obra. Optar pela contratação de empresa especializada para execução da obra de reforma trará uma série de benefícios que tornarão a solução eficiente e sustentável para a reforma do Teatro Municipal.



Sendo assim a contratação de uma empresa especializada em obras de reforma é uma solução que não apenas atende às necessidades específicas do projeto, mas também garante a execução de um trabalho de qualidade, alinhado às exigências técnicas e normativas. Essa escolha proporciona segurança quanto à experiência da empresa em lidar com as particularidades de um espaço cultural, como o teatro municipal. Além disso, uma empresa especializada pode oferecer soluções inovadoras e eficientes, contribuindo para a modernização do espaço sem comprometer sua essência. Assim, a contratação se justifica pela busca de excelência, segurança e valorização do patrimônio cultural.

Todos os serviços elencados no projeto executivo devem seguir fielmente as Normas Técnicas vigentes e Especificações da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, devidamente atualizadas.

8. DA DESCRIÇÃO DA SOLUÇÃO COMO UM TODO

Descrição da solução como um todo, inclusive das exigências relacionadas à manutenção e à assistência técnica, quando for o caso. (inciso VII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso IV da IN 40/2020 e art. 7º inciso VII do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Considerando que contratação se trata de prestação de serviços de engenharia, e que a administração pública não dispõe de equipamentos e mão de obra qualificada para tal atividade, entende-se que a melhor solução será a contratação de terceiro para execução de obra mediante realização de certame licitatório sob a modalidade “concorrência”.

A escolha da modalidade “Concorrência” se justifica pela ampla publicidade na contratação da empresa que irá executar os serviços previstos, também pela possibilidade de atestar previamente que as empresas interessadas em participar do certame possuem os requisitos mínimos de qualificação exigidos para a execução do objeto a ser licitado, contido na Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021.

A concorrência caracteriza-se como modalidade de licitação, sendo definida no art. 28, inciso II, pela Lei nº 14.133/2021, como adequada para a contratação de bens e serviços especiais e de obras e serviços comuns de engenharia. Na concorrência a disputa de preços acontece entre quaisquer interessados, desde que comprovem preencher os requisitos de qualificação nos termos exigidos pelo edital.

Para a escolha da modalidade apropriada, na fase de planejamento, deve-se considerar a aplicação do pregão sempre que o objeto possuir padrões de desempenho e qualidade que possam ser objetivamente definidos pelo edital, sendo que não se aplicará o pregão às contratações de serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual e



de obras e serviços de engenharia, desde que estes não se qualifiquem como comuns. Neste sentido é o entendimento do TCU, conforme se verifica do Informativo de Licitação e Contratos n.227/2015, no qual a Corte entendeu que a modalidade pregão não é aplicável à contratação de serviços de engenharia e arquitetura, locações imobiliárias e alienações para esse tipo de empreendimento, sendo permitida a sua adoção nas contratações de serviços comuns de engenharia

A solução abrangente para a reforma do Teatro Municipal realmente representa um marco significativo, pois não apenas preserva a história e a cultura do local, mas também proporciona um espaço renovado e moderno para a comunidade. Essa reforma pode trazer novas oportunidades para eventos, apresentações e atividades culturais, enriquecendo a vida artística da região. Dessa forma, a solução proposta para o projeto vai além da simples reforma do teatro. Ela pode incluir outras melhorias ou inovações que visam enriquecer a experiência do público e revitalizar o espaço de maneira mais abrangente.

Consoante as a fundamentação discorrida no presente instrumento, resta evidente que a solução por meio de execução indireta será célere e eficiente.

A descrição detalhada da solução, ou seja, da obra de engenharia, encontrar-se-ão nos instrumentos técnicos que acompanham os projetos de engenharia elaborados para projeção de obras.

9. DA ESPECIFICAÇÃO/ESCLARECIMENTOS QUANTO AS QUANTIDADES/ E CUSTO ESTIMADO

ITEM	DESCRIÇÃO	UNID. DE MEDIDA	VALOR ESTIMADO
01	CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS D ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS DE REFORMA NO TEATRO MUNICIPAL DE CACOAL.	SERVIÇOS	R\$ 291.778,29

A execução da obra, propriamente dita, exigirá profissionais capacitados para o emprego das técnicas de construção civil e o adequado manejo dos equipamentos e materiais e especificados nas peças técnicas elaboradas, das quais constarão indicações sobre os tipos mais adequados de equipamentos e materiais a serem utilizados nos diferentes processos e etapas da construção, quais os produtos são os mais recomendados e os procedimentos necessários para que a construção aconteça de forma segura, tanto para o trabalhador que está executando a obra, quanto para usuário de seu produto final.



Compete tecer que os prazos para execução expressos a planilha de cronograma físico-financeiro da obra deverão ser estritamente cumpridos, à proporção que sua inobservância implicará degradação e interdição daquelas instalações, prejudicando a infraestrutura, segurança e acessibilidade almejadas.

A Lei nº 14.133/21- Lei de Licitações e Contratos define obra como “toda atividade estabelecida, por força de lei, como privativa das profissões de arquiteto e engenheiro que implica intervenção no meio ambiente por meio de um conjunto harmônico de ações que, agregadas, formam um todo que inova o espaço físico da natureza ou acarreta alteração substancial das características originais de bem imóvel”.

Isto posto, considerando-se que o atendimento da necessidade ora apresentada pressupõe adequação de estrutura física existente, conforme projetos e planilhas confeccionadas pelos engenheiros e arquitetos lotados na Secretária Municipal de Planejamento – SEMPLAN, o objeto a ser contratado é classificado como uma obra.

9.1. DOS ESCLARECIMENTOS QUANTO A ESTIMATIVA DAS QUANTIDADES:

Estimativa das quantidades a serem contratadas, acompanhada das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, considerando a interdependência com outras contratações, de modo a possibilitar economia de escala. (inciso IV do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso V da IN 40/2020 e art. 7º inciso IV do Decreto nº 9.593/PMC/2023)

Por se tratar de serviços de engenharia para execução de obras para revitalização e reestruturação de área guardida sob administração municipal, todos os quantitativos estimativos constam da planilha orçamentária, que será anexo do Projeto Básico e Edital.

9.2. DA ESTIMATIVA DO CUSTO PARA A CONTRATAÇÃO:

Estimativa do valor da contratação, acompanhada dos preços unitários referenciais, das memórias de cálculo e dos documentos que lhe dão suporte, que poderão constar de anexo classificado, se a administração optar por preservar o seu sigilo até a conclusão da licitação. (inciso VI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso VI da IN 40/2020 e art. 7º inciso VI do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Para definição dos preços da contratação, quando se trata de obras e serviços de engenharia, o Município utiliza como base, os critérios estabelecidos pelo Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices da Construção Civil (SINAPI) e o pelo Sistema de Custos Referenciais de Obras (SICRO).



A Lei 14.133/2021, em reforço ao já consolidado pelo Tribunal de Contas da União – TCU, estabeleceu que devem ser considerados os sistemas acima mencionados, quando se tratar de obras e serviços de engenharia:

Art. 23. O valor previamente estimado da contratação deverá ser compatível com os valores praticados pelo mercado, considerados os preços constantes de bancos de dados públicos e as quantidades a serem contratadas, observadas a potencial economia de escala e as peculiaridades do local de execução do objeto.

[...]

§ 2º No processo licitatório para contratação de obras e serviços de engenharia, conforme regulamento, o valor estimado, acrescido do percentual de Benefícios e Despesas Indiretas (BDI) de referência e dos Encargos Sociais (ES) cabíveis, será definido por meio da utilização de parâmetros na seguinte ordem:

I - Composição de custos unitários menores ou iguais à mediana do item correspondente do Sistema de Custos Referenciais de Obras (Sicro), para serviços e obras de infraestrutura de transportes, ou do Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil (Sinapi), para as demais obras e serviços de engenharia.

Na impossibilidade de se utilizar as fontes e tabelas de preços citadas acima são criadas composições próprias, utilizando o processo de comparação de serviços, materiais e insumos, sempre observando, inicialmente, os preços dos insumos do SINAPI, e na ausência destes, os preços praticados no mercado local, por intermédio de comprovação por meio de documentos fiscais ou orçamentos prévios.

Assim, a estimativa do preço da contratação aqui pretendida foi definida com base no Sistema Nacional de Pesquisa de Custos e Índices de Construção Civil – SINAPI, com o valor total de **R\$ 291.778,29 (duzentos e noventa e um mil setecentos e setenta e oito reais e vinte e nove centavos).**

10. DA JUSTIFICATIVA PARA PARCELAMENTO OU NÃO DA SOLUÇÃO

Justificativas para o parcelamento ou não da solução. (inciso VIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso VII da IN 40/2020 e art. 7º inciso VIII do Decreto nº 9.593/PMC/2023)

O parcelamento da solução não é recomendável, do ponto de vista da eficiência técnica, considerando que o gerenciamento da obra permanecerá sobre a gestão de um único contratado, resultando num maior nível de controle da execução dos serviços por parte da administração, concentrando a responsabilidade da obra e a garantia dos resultados numa única pessoa jurídica.



Para execução de obras de reforma do teatro, não se vislumbra viabilidade técnica na divisão dos serviços, que em sua grande maioria são interdependentes, visto que o atraso em uma etapa construtiva implica em atraso nas demais etapas, ocasionando aumento de custo e comprometimento dos marcos intermediários e da entrega da obra.

Entende-se também que não há viabilidade econômica, uma vez que a tendência é que o custo seja reduzido para obras maiores em função da diluição dos custos administrativos e lucro. A divisão gera perda de escala, não amplia a competitividade e não melhora o aproveitamento do mercado, pois os serviços são executados por empresas de mesmo ramo de atividade, além de indicar o fracionamento do objeto.

De mais a mais, a indivisibilidade do objeto ainda se justifica pelo fato de que os elementos técnicos e econômicos do caso concreto condizem com o seu não-parcelamento, cuja fragmentação do objeto poderá comprometer a realização da obra, onde a centralização da responsabilidade em uma única contratada é considerada eficiente e com resultados satisfatórios a vista do acompanhamento de problemas e soluções, bem como por facilitar a verificação das suas causas e atribuição de responsabilidade, de modo a aumentar o controle sobre a execução do objeto licitado.

Assim, a contratação para a execução da obra deverá ser licitada como **objeto não divisível**, sem parcelamento do objeto com a execução da obra por uma única empresa considerando a completitude do projeto e a sua média complexidade.

11. DA DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA/ALINHAMENTO COM PLANO ANUAL DE CONTRATAÇÕES

A pretensa contratação encontra-se prevista no Plano de Contratação Anual – PCA, bem como na Lei Orçamentária Anual – LOA:

AÇÃO PROGRAMÁTICA:	30.001.13.122.0002.2.293. GESTÃO ADMINISTRATIVA - SEMC
UNIDADE GESTORA:	01 – PREFEITURA MUNICIPAL DE CACOAL
CLASSIFICAÇÃO FUNCIONAL:	13.122.0002.2.293
ELEMENTO E SUB ELEMENTO DE DESPESA:	4.4.90.51.00.00 – OBRAS E INSTALAÇÕES
REDUZIDO:	273
TOTAL GERAL	R\$ 291.778,29



12. DOS REQUISITOS DA CONTRATAÇÃO

Descrição dos requisitos necessários e suficientes à escolha da solução. (inciso III do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso II da IN 40/2020 e art. 7º inciso III do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

No que tocante aos requisitos da contratação, abranger-se-á o seguinte:

Ainda, imprescindível a prévia formalização de contrato administrativo para a prestação de serviço, entre a vencedora desta licitação e a Prefeitura de Cacoal, estabelecendo as condições necessárias para a execução da obra nos termos das leis, decretos, portarias e demais normativos vigentes, de forma a assegurar a completa execução contratual, garantir o objeto e desconfigurar qualquer tipo de subordinação entre a Prefeitura e os trabalhadores da futura contratada, pois o que se objetiva no caso em tela é a contratação da empresa, sob regime de empreitada, para a realização de toda a obra, não se eximindo a contratada da responsabilidade pela seleção, treinamento e gerenciamento da mão de obra aplicada, inclusive quanto ao emprego das normas de Saúde e Segurança do Trabalho, visando à prevenção de acidentes, dimensionada e alocada em número e carga-horária suficiente para o desenvolvimento do trabalho conforme cronograma.

Para a execução de obras, trata-se de contrato(s) por escopo, com prazos de vigência e execução previamente estabelecidos, em razão do cronograma físico-financeiro definido no projeto executivo, posto que, deve ser compatível com a complexidade do projeto e, ainda, comportar os prazos de recebimento provisório e definitivo.

A contratada para a execução da obra deve, necessariamente, ser empresa especializada no ramo da construção civil, com comprovada capacidade econômica, técnico-operacional (para a gestão da mão de obra exigida) e técnico-profissional, comprovadas por: demonstrativos contábeis e indicadores financeiros e de liquidez aceitáveis; atestado de categoria técnica em obra semelhante de mesma complexidade; e indicação de responsável técnico pela obra, comprovando sua qualificação técnico-profissional para o desempenho dessa função, entre outros documentos que comporão o Projeto Básico.

Posto que obrigatoriamente precedida de um projeto básico e de projetos executivos, toda obra demanda, inicialmente, a participação de engenheiros e/ou arquitetos habilitados para a elaboração dessas peças técnicas, as quais, salvo diante de demandas de complexidade técnica inusual, são elaboradas pelo próprio órgão público que está promovendo a licitação, através do seu corpo técnico, que também poderão participar da licitação e da execução da obra,



desde que na qualidade de consultor técnico e/ou em funções de fiscalização, a serviço da Administração Contratante.

Já a execução da obra, propriamente dita, exigirá profissionais capacitados para o emprego das técnicas de construção civil e o adequado manejo dos equipamentos e materiais e especificados nas peças técnicas elaboradas das quais constarão indicações sobre os tipos mais adequados de equipamentos e materiais a serem utilizados nos diferentes processos e etapas da construção, quais os produtos são os mais recomendados e os procedimentos necessários para que a construção aconteça de forma segura, tanto para o trabalhador que está erguendo a obra, quanto para usuário de seu produto final.

Além dos equipamentos, maquinários e ferramentas necessários à execução da obra, a contratada deverá fornecer todos os materiais previstos nos projetos executivos anexos ao instrumento convocatório, observando a descrição desses e os critérios qualitativos e quantitativos detalhados pela equipe técnica na planilha orçamentária, nas memórias de cálculos e no memorial descritivo de cada etapa do projeto.

A contratada se responsabilizará também pela gestão dos insumos, não se admitindo atraso na execução dos serviços por alegada ausência de materiais.

Os serviços deverão ser desenvolvidos de maneira harmônica e compatibilizados entre si, atendendo, sempre que possível, aos seguintes critérios gerais:

- a) Apresentar um sistema racional de execução, observando as possibilidades de mudanças de uso e reforma, com máxima adequação possível ao local existente;
- b) Adotar soluções técnicas e construtivas compatíveis com o local da urbanização;
- c) Utilizar materiais e componentes adequados à realidade regional e sempre que possível sustentáveis;
- d) Adotar soluções que apresentem fácil manutenção e conservação.

13. DA DEMONSTRAÇÃO DOS RESULTADOS PRETENDIDOS

Demonstrativo dos resultados pretendidos em termos de economicidade e de melhor aproveitamento dos recursos humanos, materiais e financeiros disponíveis. (inciso IX do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º inciso IX do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Os resultados pretendidos com a presente contratação, diz respeito à melhoria dos espaços públicos que se encontram subutilizados e degradados, bem como o desenvolvimento de espaços públicos reservados para realização de eventos, como peças teatrais, shows, exposições, atividades comunitárias e eventos culturais.

Dentre os resultados pretendidos com a contratação, estão:



- Melhoria da Estrutura Física;
- Acessibilidade e Inclusão;
- Modernização das Instalações;
- Valorização do Patrimônio Cultural;
- Fomento à Atividade Cultural;
- Desenvolvimento Econômico Local;
- Satisfação da Comunidade.

14. DAS PROVIDÊNCIAS PRÉVIAS A FORMALIZAÇÃO DO INSTRUMENTO CONTRATUAL

Providências a serem adotadas pela administração previamente à celebração do contrato, inclusive quanto à capacitação de servidores ou de empregados para fiscalização e gestão contratual ou adequação do ambiente da organização. (inciso X do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso XI da IN 40/2020 e art. 7º inciso X do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Além dos procedimentos obrigatórios, definidos nos instrumentos legais, a Administração poderá, previamente à assinatura do contrato, tomar as seguintes providências:

- Definições dos servidores que farão parte da equipe de fiscalização e gestão contratual;
- Capacitação dos fiscais e gestores a respeito do tema objeto da contratação;
- Definições dos locais onde serão armazenados os equipamentos da CONTRATADA;
- Exigir da CONTRATADA visita *in loco*, com a emissão de declaração, antes do início da execução contratual, para aferição do projetado em relação ao que será executado;
- Definição de planos de trabalho com vistas à boa execução contratual;
- Acompanhamento rigoroso das ações previstas nos projetos apresentados para a realização das adequações e melhorias no objeto a ser contratado.

15. DAS CONTRATAÇÕES CORRELATAS E INTERDEPENDENTES

Contratações correlatas e/ou interdependentes. (inciso XI do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º, inciso VIII da IN 40/2020 e art. 7º inciso XI do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Inicialmente, não existem em andamento contratações correlatas ou interdependentes que venham a interferir ou merecer maiores cuidados no planejamento da futura contratação.

16. DA DESCRIÇÃO DOS POSSÍVEIS IMPACTOS AMBIENTAIS E MEDIDAS MITIGADORAS



Descrição de possíveis impactos ambientais e respectivas medidas mitigadoras, incluídos requisitos de baixo consumo de energia e de outros recursos, bem como logística reversa para desfazimento e reciclagem de bens e refugos, quando aplicável. (inciso XII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021 e art. 7º inciso XII do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

No art. 45, Lei nº 14.133/21 determina que as obras e serviços de engenharia deverão respeitar, especialmente, as normas relativas a disposição final ambientalmente adequada dos resíduos sólidos gerados pelas obras CONTRATADAS, mitigação por condicionantes e compensação ambiental, utilização de produtos, de equipamentos e de serviços que, comprovadamente, favoreçam a redução do consumo de energia e de recursos naturais, avaliação de impacto de vizinhança, proteção do patrimônio histórico, cultural, arqueológico e imaterial, inclusive por meio da avaliação do impacto direto ou indireto causado pelas obra CONTRATADA.

Na mesma acepção a Resolução CONAMA nº 307/2002 define resíduos da construção civil como aqueles provenientes de construções, reformas, reparos e demolições de obras de construção civil, e os resultantes da preparação e da escavação de terrenos, tais como: tijolos, blocos cerâmicos, concreto em geral, solos, rochas, metais, resinas, colas, tintas, madeiras e compensados, forros, argamassa, gesso, telhas, pavimento asfáltico, vidros, plásticos, tubulações, fiação elétrica etc., comumente chamados de entulhos de obras, caliça ou metralha.

Sob esse viés normativo, a contratação pretendida caracteriza-se com obra de engenharia e a sua execução implicará diretamente na geração de resíduos de construção civil, de modo que deverá a futura CONTRATADA empreender esforços para minimizar a produção de resíduos, dando destinação adequada aqueles de inevitável produção, visando mitigar os possíveis danos ambientais.

Tal entendimento consta do art.6º, inciso XXV da Lei nº 14.133 de 2021 que dispõe que deve o Termo de Referência/Projeto Básico conter o conjunto de elementos necessários e suficientes, com nível de precisão adequado para definir e dimensionar a obra, de modo que assegure o tratamento apropriado do impacto ambiental.

Os serviços prestados pela empresa contratada deverão fundamentar-se no uso racional de recursos e equipamentos, de forma a evitar e prevenir o desperdício de insumos e material consumidos, bem como a geração de resíduos, além do desperdício de água e consumo excessivo de energia. Sempre que possível fazer uso de energia renovável.



A contratada deverá ter pleno conhecimento e se responsabilizar pelo trabalho seguro das pessoas envolvidas no manuseio de ferramentas, equipamentos e produtos inflamáveis, conforme legislação em vigor do Ministério do Trabalho. Esta também se responsabilizará por ações e/ou omissões sobre os resíduos e rejeitos sólidos, líquidos e derivados, nos locais da obra, removendo e promovendo a devida destinação.

Diante disso, na execução da reforma deverá a CONTRATANTE e a CONTRATADA a observância das normas de proteção ambiental, cabendo a primeira fiscalização quanto ao estrito cumprimento da legislação e a segunda o respeito às leis ambientais na consecução da obra.

17. DO POSICIONAMENTO CONCLUSIVO ACERCA DA VIABILIDADE DA CONTRATAÇÃO

Posicionamento conclusivo sobre a adequação da contratação para o atendimento da necessidade a que se destina. (inciso XIII do § 1º do art. 18 da Lei 14.133/2021, art. 7º e art. 7º inciso XIII do Decreto nº 9.593/PMC/2023).

Os estudos preliminares evidenciam que a contratação da solução ora descrita, ou seja, **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇOS DE ENGENHARIA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARA REFORMA NO TEATRO MUNICIPAL DE CACOAL**, mostra-se tecnicamente possível e fundamentadamente necessária.

Diante do exposto, declara-se ser viável a contratação pretendida.

Cacoal/RO, 27 de fevereiro de 2025.

RESPONSÁVEL PELA CONSOLIDAÇÃO DO PRESENTE ESTUDO:

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

ELAINE CRISTINA UBEDA

NÚCLEO DE FORMAÇÃO DE PROCESSOS – NFP

MATRÍCULA Nº 5697

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]

RAIANE FERREIRA MOREIRA

CHEFE DO NÚCLEO DE FORMAÇÃO DE PROCESSOS- NFP

MATRICULA 10740



AO QUE FOI DISCORRIDO NO PRESENTE PROSPECTO.

A SIGNATÁRIA COMPETENTE APROVA OS ESTUDOS TÉCNICOS PRELIMINARES, TENDO EM VISTA QUE SE ENCONTRAM SUBSIDIADAS AS INFORMAÇÕES INERENTES A DEMANDA PLEITEADA, RESTANDO EVIDENTE SUA VIABILIDADE.

[ASSINADO ELETRONICAMENTE]
JOLIANE TAMIRES DURAN SIMÕES
SECRETÁRIA MUNICIPAL DE CULTURA – SEMC
DECRETO Nº 9.125/PMC/2023